

No Tribunal Judicial de Leiria, 4.º Juízo Cível de Leiria, no dia 18-11-2009, às 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Silvério, Mourão e Moura, L.^{da}, NIF 506767370, Endereço: Urbanização da Almoinha Grande, Lt. 51, R/c Letra A, Marrazes, 2415-396 Marrazes — Leiria com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Isabel Maria da Costa Moura Mourão, NIF 158766725, Endereço: Urbanização da Almoinha Grande, Lote 51, R/c Letra A, Marrazes, 2415-000 Marrazes, Leiria, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Carlos Henrique M. Maia Pinto, Economista, NIF: 147321603, Endereço: Rua Nova da Escola, 135, 3.ªa, 2415-499 Leiria.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-01-2010, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

20-11-2009. — O Juiz de Direito, *Dr. Sérgio Amado*. — O Oficial de Justiça, *Margarida Godinho*.

302614229

TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE

Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Mafra

Anúncio (extracto) n.º 9920/2009

Processo n.º 724/06.9TBMFR-AA — Prestação de contas de administrador (CIRE)

Credor: Luís Catarino Barreiros

Insolvente: António José da Cruz Afonso e outro(s)...

A Dra. Sofia Sousa Abreu, Mma. Juiz de Direito do Tribunal da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Mafra, faz saber que são os credores e o insolvente António José da Cruz Afonso, NIF — 103076352, BI — 7597331, Endereço: Estrada da Asseiceira Grande, 17, 2665-501 Venda do Pinheiro, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

20-10-2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sofia Sousa Abreu*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Salgueiro*.

302464858

Juízo de Comércio de Sintra

Anúncio n.º 9921/2009

Processo: 24001/09.4T2SNT Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: João Manuel Coelho Penão

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

João Manuel Coelho Penão, estado civil: Divorciado, BI 2208367, Endereço: Rua Ilha de Coloane, N.º 10, 1.º A, 2725-329 Mem Martins

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Carlos Manuel Lemos Alves da Silva, Endereço: Rua de Almeida Garrett, 31, Lourel, 2710-349 Sintra

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 10-12-2009. — A Juíza de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*.

302675311

Anúncio n.º 9922/2009

Processo: 24112/09.6T2SNT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: João Lino Lopes Marques dos Santos

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

João Lino Lopes Marques dos Santos, estado civil: Solteiro, NIF — 156568470, BI — 5944716, Endereço: Rua das Minas N.º 15 — 3.ºb, Idanha, 2605-094 Belas — Sintra

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Carlos Cintra Torres, Endereço: Rua Maestro Raul Portela, N.º 6 — A, Caxias, 2760-079 Caxias

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 10-12-2009. — A Juíza de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*

302675393

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 9923/2009

Processo: 1405/09.7TJLSB Insolvência pessoa singular (Requerida)

N/Referência: 10132247

Requerente: Banco B.P.I., S. A., Sociedade Aberta
Insolvente: Carlos Alberto de Oliveira Carvalho

No 3.º Juízo Cível de Lisboa, 2.ª Secção de Lisboa, no dia 27-11-2009, pelas 08,33.09 H., foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Carlos Alberto de Oliveira Carvalho, estado civil: Casado, freguesia de Monte Redondo [Torres Vedras], NIF 161419534, Endereço: R. Inácio Pardelhas Sanches N.º 183- F, Lisboa, 1070-146 Lisboa

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira N.º 5 -3.º, 1070-194 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-01-2010, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Para constar se lavrou o presente anúncio para publicação em D.R.-

Data: 07-12-2009. — A Juíza de Direito, *Gracinda Ferro*. — A oficial de Justiça, *Filomena Quintas*.

302664669

Anúncio n.º 9924/2009

Processo n.º 2608/08.7TJLSB — Insolvência de pessoa singular (requerida)

Requerente: Dressline — Comércio de Vestuário, L.da
Insolvente: Nuno José Amado Sá Pedroso

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Requerente: Dressline — Comércio de Vestuário, L.da com sede na alameda da Empresa, n.º 350, Candal, 4400 — 133 Vila Nova de Gaia

Requerido: Nuno José Amado Sá Pedroso, NIF — 169132439, BI — 9812779, Endereço: Aldeia do Juzo, Vivenda Kisol, Lote 2, Estrada da Malveira, 2755-000 Alcabideche

Admini. da Insolvência: José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, n.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por terem sido pagos os créditos conhecidos e reclamados e, em consequência, ter deixado de existir a situação de insolvência do Requerido. Efeitos do encerramento: Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando, designadamente, o devedor, o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios. Cessam as atribuições do Senhor Administrador da Insolvência.

Para constar se lavrou o presente edital e mais dois de igual teor para serem afixados.

10-12-2009. — A Juíza de Direito, *Gracinda Ferro*. — O Oficial de Justiça, *Maria Amélia Gonçalves Dias*.

302674242

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 9925/2009

Processo: 870/09.7TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 1487428

Requerente: Sandra Isabel Parrado Pinto
Insolvente: Vv2 — Comércio e Transformação de Vidro e Vidro Duplo, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 30-11-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de in-